

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 2000

“Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Antonio Kandir

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em exame, oriundo do Senado Federal, estabelece a instituição do Sistema Central de Risco de Crédito, a ser mantido pelo Banco Central, ao qual as instituições financeiras ficam obrigadas a fornecer informações sobre suas operações ativas. O referido Sistema será alimentado também por informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal.

A proposição estabelece ainda que os citados fornecimentos de informações não constituem quebra de sigilo bancário, fiscal ou comercial. Para tal finalidade, propõe o acréscimo de três novos artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O projeto em apreciação foi elaborado pela CPI do Sistema Financeiro, cuja justificação apresentada enfatiza a importância da criação de um sistema de informações sobre as operações realizadas. Ressalta a necessidade de se dotar o Banco Central de instrumentos de controle das supervisão bancária, seguindo o exemplo de economias desenvolvidas.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24,I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

II - VOTO DO RELATOR

O Sistema Central de Risco de Crédito vem sendo regulamentado gradualmente desde 22/05/1997, quando foi editada a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.390, que “determina as instituições que especifica a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre clientes, objetivando a implementação do Sistema Central de Risco de Crédito”.

As instruções detalhadas para a implementação do Sistema foram expedidas pela Circular do Banco Central nº 2.768, de 16/07/1997, que “estabelece procedimentos para a remessa mensal de informações relativas a clientes, com vistas a implementação do Sistema Central de Risco de Crédito”, alterada pela Circular nº 2.938, de 14/10/1997.

Por sua vez, a Circular do Banco Central nº 2.977, de 06/04/2000, alterou os procedimentos para a remessa mensal das informações, revogando as Circulares nºs 2.768 e 2.938, acima citadas. Em 26/04/2000, através da Carta-Circular nº 2.909, foram detalhados os procedimentos dispostos pela Circular nº 2.977.

Finalmente, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.724, de 31/05/2000, atualiza os procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 2.390, acima mencionada, revogando esta. Porém, mantém as instruções expedidas pela Circular nº 2.977 e pela Carta-Circular nº 2.909.

Desta forma, como o projeto em apreciação perdeu a oportunidade, opinamos por sua rejeição.

Ademais, abordando item específico, entendemos que o art. 3º da Resolução nº 2.724, estabelecendo que a consulta às informações consolidadas depende da autorização do cliente, apresenta redação mais apropriada que a correspondente à do projeto em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Na conformidade das disposições contidas no RICD, somente aquelas proposições “que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2000, verificamos que algum ônus adicional para o BACEN poderia decorrer da obrigatoriedade de manutenção do Sistema Central de Risco de Crédito. Observamos, porém, que essa entidade já conta com dotações na Lei Orçamentária Anual, para ações de

informática, que poderiam acomodar essa determinação, sem implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2000..

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado Antonio Kandir
Relator

1147294/053

COFF/